

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação**

**52/DR-I/2010**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso apresentado por Paulo Casaca contra o Jornal “Expresso”**

Lisboa  
20 de Outubro de 2010

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 52/DR-I/2010**

**Assunto:** Recurso apresentado por Paulo Casaca contra o Jornal “Expresso”

#### **I. Identificação das partes**

Paulo Casaca, na qualidade de Recorrente, e jornal “Expresso” (doravante, “Expresso”), na qualidade de Recorrido.

#### **II. Objecto do Recurso**

O recurso tem por objecto a denegação do direito de resposta do Recorrente pelo Recorrido.

#### **III. Factos apurados**

**3.1** Deu entrada nesta Entidade, no dia 6 de Setembro de 2010, um recurso apresentado por Paulo Casaca contra o jornal “Expresso”, por alegada denegação do exercício do direito de resposta, referente a uma nota do jornal publicada na edição de 7 de Agosto de 2010.

**3.2** O escrito que motivou o exercício do direito de resposta consta da página 3 do jornal. Em causa está uma pequena nota aditada pelo Expresso à publicação de um texto de resposta da autoria do Recorrente (já no passado recusado e objecto de deliberação da ERC), com o seguinte teor:

*«A publicação do presente direito de resposta do ex-deputado do PS no Parlamento Europeu não consubstancia, por parte do Expresso, aceitação expressa ou tácita da deliberação n.º 55/DR-I/2009 de 12 de Agosto, da ERC, encontrando-se presentemente a correr termos acção judicial tendente à anulação da referida deliberação. No entan-*

*to, tal publicação é agora efectuada exclusivamente com o fim de prevenir a aplicação de eventuais sanções pecuniárias contra o semanário - do montante de €500, a pagar por cada dia de atraso na publicação – ou a responsabilização criminal da respectiva direcção editorial»*

#### **IV. Argumentação do Recorrente**

**4.1** O Recorrente considera que a anotação introduzida pelo Expresso junto ao seu texto de resposta, além de violar o disposto no artigo 26º, n.º 6, da Lei de Imprensa, contém referências de facto erróneas, pelo que dirigiu ao jornal Expresso, em 13 de Agosto de 2010, uma missiva destinada ao exercício do direito de reposta, mais especificamente do direito de rectificação.

**4.2** No texto apresentado, o Recorrente pretendia informar os leitores de que o Expresso se recusou durante largo tempo a publicar o direito de resposta e de que só o fez por decisão dos tribunais administrativos. Em acréscimo, considera a sua identificação como “ex-deputado do PS no parlamento europeu” incorrecta, sustentando que deveria ter sido antes indicado como “então deputado ao parlamento europeu”, por razões de exactidão.

**4.3** Salaria ainda o Recorrente que a forma como foi publicado o seu texto retira eficácia à resposta, tornando-a praticamente inócua. Sustenta o Recorrente que o leitor está impossibilitado de identificar a problemática que subjaz à resposta, uma vez que transparece a ideia de que se trata de um texto de resposta recente, o que não é verdade.

**4.4** Por último, o Recorrente considera que o foi violado o artigo 27º, n.º 4, da Lei de Imprensa.

#### **V. Defesa do Recorrido**

**5.1** Notificado para se pronunciar, ao abrigo do disposto no artigo 59º, n.º 2, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 58/2005, de 8 de Novembro, o Recorrido remeteu à ERC a sua defesa, em 28 de Setembro de 2010.

**5.2** De acordo com a defesa apresentada, o Expresso vem sustentar a sua ilegitimidade passiva, considerando que o Recorrente, na missiva remetida à ERC, invoca o artigo 55º do Estatutos da ERC e deduz a sua pretensão contra a “Sojornal – Sociedade Jornalística e Editorial, S. A.”, proprietária do jornal “Expresso”.

**5.3** Tendo alegado os vícios procedimentais acima enunciados, o Recorrido nada mais diz.

## **VI. Normas aplicáveis**

É aplicável o regime do exercício do direito de resposta que consta da Lei de Imprensa (Lei 2/99, de 13 de Janeiro), em particular dos artigos 24º e seguintes.

Aplica-se ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59º e 60º dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante, EstERC), atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, da alínea f) do artigo 8º e alínea j) do n.º 3 do artigo 24º, ambos do mesmo diploma.

## **VII. Análise e fundamentação**

**7.1** Em primeiro lugar, importa tratar dos vícios procedimentais alegados pelo Recorrido. Com efeito, o Recorrente cita na sua exposição o artigo 55º dos Estatutos da ERC. Segundo este preceito legal, qualquer interessado pode apresentar “*queixa relativa a comportamento susceptível de configurar violação [...] de quaisquer normas legais ou regulamentares aplicáveis às actividades de comunicação social*”. Os Recursos por denegação do direito de resposta implicam sempre a apreciação da potencial violação de normas aplicáveis à comunicação social. Todavia, os Estatutos da ERC possuem disposições específicas com este objecto (cfr. artigos 59º e 60º dos EstERC) que afastam, numa relação de especialidade, a aplicabilidade do artigo 55º do referido diploma.

**7.2** Apesar de o Recorrente ter indicado o artigo 55º dos Estatutos da ERC, todas as normas que, na sua óptica, foram violadas pelo jornal “Expresso” respeitam ao exercício do direito de resposta. Considerando que este instituto possui um regime legal específico, não foi seguido o procedimento previsto nos artigos 55º e ss dos EstERC. O facto de

o Recorrente ter citado, por ventura erroneamente, este preceito não impede que a ERC aceite e enquadre oficiosamente o seu pedido, tendo em conta que este se expressou em termos claros, sendo perceptível da sua exposição o objecto do seu pedido.

**7.3** Em relação à alegada ilegitimidade passiva do Expresso, tendo a queixa sido deduzida contra a proprietária da publicação, deve, em primeiro lugar, referir-se que ao título não assiste personalidade jurídica. O título cumpre uma finalidade identificativa da publicação e caracteriza o direito de exclusivo conferido pelo registo ao seu proprietário. Não é pois de estranhar que, por vezes, os Recorrentes, na elaboração das suas peças, indiquem como demandada a entidade proprietária e não a publicação. Todavia, converte-se esta identificação na publicação, sendo certo que, à luz da Lei de Imprensa, é ao director da publicação que deve ser dirigido o pedido de direito de resposta, sendo da responsabilidade daquele decidir da sua admissibilidade.

**7.4** À luz do exposto, dão-se por não verificados os vícios apontados pelo Denunciado.

**7.5** O direito de resposta, se exercido de forma tempestiva e por quem tem legitimidade, só pode deixar de ser atendido no caso de não se encontrarem preenchidos os restantes pressupostos ou requisitos legalmente exigidos para o efeito, ou nas hipóteses em que a Lei de Imprensa permita uma recusa fundamentada.

**7.6** Recorde-se que o exercício do direito de resposta, *stricto sensu*, visa permitir ao visado pela notícia apresentar uma contraversão, sempre que os factos veiculados pelo texto noticioso tenham colocado em causa a sua reputação. O direito de rectificação, por seu turno, visa permitir ao respondente corrigir informações que não correspondam à verdade ou estejam, por outra razão, erradas, desde que lhe digam respeito.

**7.7** Ora, afirma o Recorrente que o Expresso, na nota que acompanhou um texto de resposta da sua autoria, cometeu incorrecções. Em consequência, entende assistir-lhe, à luz do disposto na Lei de Imprensa, o direito de rectificar essas mesmas incorrecções, tendo como pressuposto que as mesmas lhe dizem respeito.

**7.8** Sustenta ainda o Recorrente que esta publicação representa a violação dos artigos 27º, n.º 4, e 26, n.º 6, da Lei de Imprensa. O primeiro dos normativos citados impõe o dever de fazer acompanhar a publicação da resposta, sempre que esta ocorra por efeito de deliberação da ERC, da menção desse facto. Por outro lado, o artigo 26º, n.º 6, do

mesmo diploma dispõe que *“no mesmo número em que for publicada a resposta ou a rectificação só é permitido à direcção do periódico fazer inserir uma breve anotação à mesma, da sua autoria, com o estrito fim de apontar qualquer inexactidão ou erro de facto contidos na resposta ou na rectificação, a qual pode originar nova resposta ou rectificação, nos termos dos n.os 1 e 2 do artigo 24.”*

**7.9** Com efeito, a Lei de Imprensa determina que a publicação deve fazer menção à deliberação da ERC, sem todavia impor especiais requisitos formais para o efeito. Como é manifesto, a indicação não pode surgir em termos tais que passe despercebida ao leitor (seja, p. ex., pela sua localização ou tamanho de letra utilizado). No essencial, não pode surgir em termos que esvaziem o propósito da imposição legal da sua menção. Ora, no caso em apreço, o Expresso refere que publica o direito de resposta do ora Recorrente por efeito de deliberação da ERC, identificando a deliberação e a sua data. Não o faz no início do texto, é certo, mas cumpre esse ónus na nota que acompanha a publicação. Não se pode, pois, concluir que o Expresso tenha violado o disposto no artigo 27º, n.º 4, da Lei de Imprensa.

**7.10** Questão diferente é saber se a informação veiculada pelo Expresso que ultrapassa a menção da imposição de publicação do texto por efeito de deliberação da ERC está além do permitido pela lei, diminuindo, de alguma forma, o conteúdo do direito de resposta.

**7.11** Esta segunda vertente de análise implica a apreciação da violação do artigo 26º, n.º 6, da Lei de Imprensa, acima transcrito. A razão de ser do preceito legal encontra-se ancorada na necessidade de impedir que o jornal acrescente ao texto do respondente comentários que possam desvirtuar o conteúdo do seu texto. A nota introduzida pelo Expresso situa-se num plano diverso, uma vez que não efectua qualquer comentário à resposta. As suas considerações não visam “apontar qualquer inexactidão ou erro de facto” ao conteúdo do texto, não se revelando adequada a utilização do artigo 26º, n.º 6, da Lei de Imprensa enquanto bitola da sua admissibilidade.

**7.12** A indicação de que o Expresso contestou judicialmente a deliberação da ERC não constitui um comentário que prejudique a mensagem que o Recorrente pretende transmitir. O seu texto de resposta foi publicado na íntegra, sem “cortes” ou manipulações e identificado como tal. Pode argumentar-se que desta forma o Expresso informa

os leitores que em sua opinião não assistia ao Recorrente direito de resposta. Todavia, este facto é sempre implicitamente veiculado ao conhecimento do público, tendo em conta a obrigatoriedade legal de indicar que a publicação ocorre por determinação da ERC (o que necessariamente pressupõe uma recusa, seguida de recurso).

**7.13** Em face do exposto considera-se que o Expresso não violou a Lei de Imprensa ao inserir um comentário no qual refere ter contestado judicialmente a deliberação. Esta nota não se refere ao conteúdo do texto do respondente, não está em causa matéria que lhe diga respeito, pelo que não está preenchido um pressuposto básico do direito de rectificação: a existência de referências erróneas ao respondente, legitimadoras de uma intervenção correctiva, da parte deste.

**7.14** A citação do Recorrente como “ex-deputado”, e não como “então deputado ao parlamento europeu”, revela-se insuficiente para justificar correcção, uma vez que não se pode considerar errónea. Por outro lado, o facto de o texto ter eventualmente perdido eficácia dever-se-á ao decurso do tempo e aos prazos de decisão de recursos judiciais, e não à forma como o texto foi publicado. Consta da nota inserida pelo Expresso a indicação de que a deliberação da ERC data de Agosto de 2009, o que contribui para esclarecer que não se trata de uma questão actual.

## **VIII. Deliberação**

*Tendo* apreciado um recurso interposto Paulo Casaca contra o Jornal “Expresso”, por alegada denegação do exercício do direito de rectificação, o Conselho Regulador da ERC delibera, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto nos artigos 8º, al. f), e 24º, nº 3, al. j), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, não lhe dar provimento.

Lisboa, 20 de Outubro de 2010

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes (voto contra)  
Elísio Cabral de Oliveira  
Maria Estrela Serrano

Rui Assis Ferreira